

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos,
regulamenta os artigos 17 e 14, § 3º,
inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO III
DO PROGRAMA E DO ESTATUTO

Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

I - nome, denominação abreviada e o estabelecimento da sede na Capital
Federal;

II - filiação e desligamento de seus membros;

III - direitos e deveres dos filiados;

IV - modo como se organiza e administra, com a definição de sua estrutura
geral e identificação, composição e competências dos órgãos partidários nos níveis
municipal, estadual e nacional, duração dos mandatos e processo de eleição dos seus
membros;

V - fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e
aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;

VI - condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções
eletivas;

VII - finanças e contabilidade, estabelecendo, inclusive, normas que os
habilitem a apurar as quantias que os seus candidatos possam despende com a própria
eleição, que fixem os limites das contribuições dos filiados e definam as diversas fontes
de receita do partido, além daquelas previstas nesta Lei;

VII - critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os
órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido;

IX - procedimento de reforma do programa e do estatuto.

CAPÍTULO IV
DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de
seus direitos políticos.

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

.....

**TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO**

.....

**CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE**

**Seção I
Da penhora, da avaliação e da expropriação de bens**
** Seção I com denominação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

**Subseção I
Das Disposições Gerais**

.....

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

VI - o seguro de vida;

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas;

** Inciso VII com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

** Inciso IX com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

** Inciso X com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 3º (Vetado.)

** § 3º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

Art. 650. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

Parágrafo único. (Vetado.)

** Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

Subseção II

Da Citação do Devedor e da Indicação de Bens

** Subseção II com denominação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

** § 3º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

** Artigo acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

.....
.....